



Processo nº 0010663-85.2016.8.14.0000  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Classe: Mandado de Segurança  
Impetrante: Associação dos Militares Estaduais do Oeste do Pará -ASMEOP  
Advogado: Rogério Corrêa Borges  
Impetrado: Governador do Estado do Pará  
Procuradora: Paula Pinheiro Trindade  
Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves  
Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENDA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE PELA VIA DIFUSA DOS ARTIGOS 31, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.827/06 OS QUAIS PREVEEM QUE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E O SOLDADO DOS MILITARES NÃO SEJAM EM IMPORTE INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. CONTRARIEDADE DAS NORMAS EM FACE DO ARTIGOS 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO PARA QUALQUER FINALIDADE, PRESERVANDO, COM ISSO, AS POLÍTICAS DE SUA VALORAÇÃO REAL. INFRINGÊNCIA, AINDA, AOS COMANDOS DOS ARTIGOS 37, XIII E 61, § 1º, II, A, DA LEX MATTER, OS QUAIS IMPEDEM A VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES A QUALQUER TÍTULO E ESTABELECEM A DISCRICIONARIEDADE DO EXECUTIVO EM DISPOR SOBRE A MATÉRIA. SEGURANÇA DENEGADA. EM VIA INCIDENTAL, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.827/06 E 31, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos Denegar a Segurança e, pela via incidental, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, da Lei Estadual nº 6.827/06 e 31, I, da Constituição Estadual, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 29 de maio de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relato

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DO OESTE DO PARÁ/ASMEOP contra suposto ato omissivo reputado como ilegal imputado ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Na peça inaugural (fls. 02/10), relata a impetrante que é entidade



associativa e que possui mais de 500 (quinhentos) policiais militares associados e que tem como objeto a prestação de serviços administrativos e jurídicos a referida categoria.

Sustenta que a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada repousa no fato de que não está sendo cumprida a Lei Estadual nº 6.827/2006, que fixa o vencimento do efetivo das Corporações Militares deste Estado e que de acordo com o artigo 2º da normativa citada, o valor do soldo do soldado não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Alude que, conforme os contracheques de diversos associados e Praças da Polícia Militar, o soldo desses militares se encontra abaixo do salário mínimo. Esclarece, a título de exemplo, que à época da impetração da ação, o vencimento da categoria correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), correspondente ao valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal no ano de 2015.

Discorre que no ano de 2016, época da propositura da ação, houve reajuste do valor do salário mínimo para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor este que por imperativo da Lei Estadual nº 6.827/06, deveria ser aplicado aos soldados da Corporação.

Relata que como forma de burlar a exigência legal, a autoridade impetrada divulgou por intermédio da imprensa que no ano de 2016 houve o reajuste da remuneração das Praças com a elevação do valor pago a título de alimentação. Frisa que a hipótese em questão não trata de correção de índices ou equiparação salarial, mas sim a observância à Lei Estadual nº 6.827/06, caracterizando, portanto, ato omissivo da autoridade apontada.

Diz, ainda, a impetrante, que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui posicionamento no sentido de conceder a segurança pleiteada no caso de omissão por parte de autoridades, no que diz respeito a reajuste de vencimentos, desde que haja previsão legal, conforme os precedentes que cita. Diz, também, que a ação mandamental não tem por objetivo questionar acerca de equiparação salarial, mas sim compelir a autoridade impetrada ao cumprimento da Lei Estadual nº 6.827/06

Argumenta a impetrante a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita, porquanto não se está diante de discricionariedade administrativa, mas sim de cumprimento de imperativo legal. Aduz que as associações possuem previsão nos artigos 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela de urgência com vistas a compelir a autoridade na obrigação de fazer consistente no reajuste do soldo dos Praças da Polícia Militar nos moldes do que prescreve a Lei nº 6.827/06 e, por fim, a concessão da segurança com vistas ao reconhecimento do direito líquido e certo apontado na peça vestibular.

Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 11/67).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Relatoria da Desa. Maria do Ceu Maciel Coutinho (fl. 68).

Em despacho (fl. 70), a Magistrada que me antecedeu na Relatoria do feito se reservou a apreciação do pedido liminar e determinou a citação das partes envolvidas.

Em sede de informações (fls. 78/91), a autoridade apontada na peça vestibular sustentou a declaração de controle difuso de constitucionalidade



do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.824/06, que vincula o soldo do militar ao valor do salário mínimo, uma vez que contraria os artigos 7º, IV c/c 37, XIII, ambos da constituição da República. Frisa, nesse aspecto, que o Texto Constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade.

Prossegue afirmando que tanto os artigos 31, I, da Constituição Estadual e artigo 2ª da Lei nº 6.827/06 padecem do vício de validade por contrariedade ao artigo 7ª, IV, da Constituição da República. Esclarece que a normativa se aplica aos militares por força de interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) em conformidade com os julgados que cita.

Assevera que o Pretório Excelso editou as Sumulas Vinculantes 04 e 06, que vedam a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, bem como que o seu valor se refere a totalidade da remuneração do servidor. Conclui afirmando ser inconstitucional o artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06, uma vez que referida norma instituiu mecanismo de reajuste automático de vencimentos aos militares em ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição da República. Cita diversos precedentes jurisprudenciais que corroboram com a tese exposta.

Postula, ao final, a denegação da segurança.

O órgão de representação judicial deste Estado apresentou manifestação (fls. 92/102) arguindo as mesmas razões elencadas pela autoridade impetrada.

Em decisão (fls. 104/105 v.), a Magistrada que me antecedeu na Relatoria do feito denegou o pedido liminar requerido pela impetrante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 111/122), pronunciou-se pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 31, I da Constituição da República e artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06 e por consequência, a denegação da segurança vindicada.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 124)

Em decisão (fl. 128), determinei a intimação da impetrante a respeito da arguição de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 6.827/06.

Conforme certificado (fl. 128), apesar de intimada, a impetrante não se manifestou do despacho supra.

É o relato do necessário.



**VOTO**

O EXMO. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Militares Estaduais do Oeste do Pará/ASMEOP contra ato omissivo reputado como ilegal perpetrado pelo Governador do Estado do Pará em não cumprir com o disposto na Lei Estadual nº 6.827/06, que em seu artigo 2º prevê que o valor do soldo do soldado não poderá ser inferior ao salário mínimo.

**DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 6.827/06 E 31, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

Antes de adentrar no mérito da questão, torna-se de suma importância realizar a análise da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06 e 31, I, da Constituição Estadual, ambas arguidas pelo Governador do Estado a quando da apresentação das informações (fls. 78/91) e ratificadas pelo Ministério Público com assento neste grau, conforme manifestação (fls. 111/122).

Como sabido, o controle judicial da constitucionalidade das normas realizado pelo Judiciário compreende a via concentrada, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelos Tribunais de Justiça Estaduais e a via difusa, que é realizado por qualquer Magistrado investido de jurisdição, uma vez que o constituinte adotou o controle misto de jurisdicionalidade.

Sob outra perspectiva, o sistema poderá ser feito pela via principal ou incidental. No controle incidental, também conhecido com via de defesa ou exceção, a análise da constitucionalidade é realizada por qualquer Magistrado ou Tribunal, observadas as regras processuais, circunscrevendo-se a um caso concreto, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade é prejudicial ao exame do mérito da causa.

No caso em questão, constatando-se que a ação mandamental tramita perante o Tribunal Pleno e que este órgão é o responsável pela análise da arguição de inconstitucionalidade, já que há nos autos a manifestação do Ministério Público com assento neste grau, bem como que este Relator entende pela possibilidade de seu acolhimento, torna-se plenamente possível a imediata análise do tema relativo a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06 c/c 31, I, da Constituição Estadual.

Assim, na esteira do artigo 949, II, do CPC, ante a possibilidade de acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06 c/c 31, I, da Constituição Estadual, passo a realizar a devida análise da questão perante este Plenário, em respeito à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal de 1988.

Volvendo ao objeto da controvérsia meritória debatida nos autos, observa-se que o Governador do Estado se manifestou pela inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06 e do art. 31, I, da Constituição Estadual, porquanto ambas as normas infringem o dispositivo previsto no artigo 7º, IV, da Constituição da República, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade.

Disserta a autoridade impetrada que o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de se manifestar acerca da inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições Estaduais e em Leis ordinárias que vinculam o soldo do policial militar ao valor do salário mínimo, conforme os



precedentes que colaciona.

Para um melhor esclarecimento da matéria, transcrevo os dispositivos ora questionados:  
Lei Nº 6.827, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O valor do soldo de soldado não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

#### Constituição Estadual

Art. 31. O Estado e os Municípios asseguram aos servidores públicos civis, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I - vencimento nunca inferior ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;

Pela leitura dos dispositivos indagados, constata-se que o vencimento mínimo a ser percebido pelo servidor, seja ele vinculado à esfera estadual ou municipal não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

Todavia, verifica-se que ambos os dispositivos contrariam a vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade previsto no artigo 7º, IV, da Constituição da República, que possui o seguinte enunciado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade tem o objetivo de impedir a sua utilização como fator de indexação de obrigações sem conteúdo alimentar ou salarial, a qual poderia comprometer a manutenção de seu poder aquisitivo e a elaboração de medidas voltadas à sua valoração real.

Em razão da vedação constitucional em comento, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou o enunciado de Súmula Vinculante nº 4º, com o seguinte teor salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

É de se ressaltar que o entendimento se fundamenta na compreensão de que a vinculação do vencimento do servidor público estadual ao salário mínimo violaria a autonomia administrativa dos Estados e a regra da iniciativa exclusiva do Executivo para dispor sobre a remuneração do funcionalismo público, conforme artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição da República, por importar em majoração dos vencimentos dos servidores à minguada discricionariedade do Governador, bem como a vedação da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal na Administração Pública, nos moldes do artigo 37, XIII, do mesmo diploma.

A partir dessas considerações, conclui-se não se ajustar à Constituição da



República, o artigo 31, I, da Constituição deste Estado, bem como o artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06, os quais preveem a vinculação do vencimento básico do servidor público ao salário mínimo, por ofensa aos artigos 7º, IV; 37, XIII e 61, § 1º, II, a, da Lex Matter.

No que tange ao soldo dos militares, há posicionamento no sentido de que a garantia da não percepção à menor do valor do salário mínimo como remuneração não se estende a categoria, ante a ausência de previsão no artigo 142, § 3º, VIII, da Constituição da República, extensível aos castrenses na esfera estadual por força do disposto no artigo 42, § 1º, do mesmo diploma.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou assentando a inconstitucionalidade nas normas previstas em Constituição Estadual ou leis que preveem a garantia de vencimento base não inferior ao salário mínimo, conforme o julgado a seguir: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 751, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Nesse diapasão, não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente, de tal sorte que não há falar em reajuste do soldo atrelado ao valor do salário mínimo, restando prejudicada a análise da pretensão da entidade impetrante em relação as demais gratificações com base nele.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, pela via incidental, declaro a inconstitucionalidade do artigo 31, I, da Constituição do Estado do Pará e do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.827/06, nos moldes dos fundamentos supra.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme a Súmula nº 512 do STF e artigo 25, da Lei nº 12.016/09

É como o voto.

Belém PA, 29 de maio de 2019

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator